# REGULAMENTO (CEE) Nº 2831/88 DA COMISSÃO

**de 14 de Setembro de 1988**

**que fixa os preços a utilizar no cálculo do valor dos produtos agrícolas em existências de intervenção e a transitar para o exercício de 1989**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Garantia » (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2050/88 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3183/87 do Conselho, de 19 de Outubro de 1987, que institui regras especiais relativas ao financiamento da Política Agrícola Comum (3), introduziu um ajustamento do regime de adiantamentos ; que o Regulamento (CEE) nº 3184/83 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3188/87 (5), prevê, em relação às despesas relativas às operações de armazenagem pública, a sua declaração por meio das contas fechadas em 30 de Setembro ; que, por essa razão, o valor das existências no final do exercício deve ser calculado com base nas existências em 30 de Setembro ;

Considerando que os produtos armazenados são, em regra geral, avaliados a um preço de reporte que corresponde ao seu preço médio de compra ; que, para esse efeito, é necessário ter como base os preços de compra reais pagos pelos organismos de intervenção durante o período compreendido entre 1 de Outubro de 1987 e 30 de Setembro de 1988, incluindo as existências transitadas do ano de 1987 e introduzidas em 1 de Outubro de 1987 nas contas ao seu preço de reporte ; que são tidas em conta as depreciações verificadas no decurso do exercício de 1988 ;

Considerando que os preços de reporte devem ser estabelecidos pelos organismos pagadores em relação aos produtos de intervenção armazenados sob a sua responsabilidade e para os quais as despesas devem ser declaradas nas contas anuais referidas no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1883/78 ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do FEOGA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os preços de reporte a utilizar no cálculo do valor dos produtos agrícolas em existências de intervenção e a transitar para o exercício de 1989 são verificados pelos organismos pagadores, para os produtos agrícolas que se encontram em existências de intervenção pública sob a sua responsabilidade, em 30 de Setembro de 1988. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 30 de Novembro de 1988, os preços de reporte verificados.

*Artigo 2º*

O preço de reporte de um produto armazenado corresponde ao valor contabilístico médio em 30 de Setembro de 1988 que figura no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 3184/83.

*Artigo 3º*

No que diz respeito aos preços aplicáveis, em conformidade com o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3247/81 do Conselho (6), em caso de sinistro e para as transferências de produtos agrícolas entre dois organismos de intervenção, previstos nos Regulamentos (CEE) nº 1322/85 (7), (CEE) nº 1341/86 (8) e (CEE) nº 1870/87 do Conselho (9), a Comissão, com base nos preços de reporte verificados em conformidade com o artigo 1º, estabelecerá os preços de reporte em ECUs.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1.
(2) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 6.
(3) JO nº L 304 de 27. 10. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 320 de 17. 11. 1983, p. 1.
(5) JO nº L 304 de 27. 10. 1987, p. 9.
(6) JO nº L 327 de 14. 11. 1981, p. 1.
(7) JO nº L 137 de 27. 5. 1985, p. 44.
(8) JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 30.
(9) JO nº L 176 de 1. 7. 1987, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Setembro de 1988.

*Pela Comissão*
Frans ANDRIESSEN
*Vice-Presidente*